



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
APELAÇÃO Nº. 0019598-80.2013.814.0401  
COMARCA: 03ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM  
APELANTE: GERCIVALDO DE ALMEIDA CASTRO  
DEFENSORIA PÚBLICA: RAFAEL DA COSTA SARGES.  
APELADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 121, § 1º C/C § 2º, INCISO IV DO CPB (HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO PELA DISSIMULAÇÃO).

NULIDADE ANTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA TRAMITAÇÃO DO FEITO PERANTE A 2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRELIMINAR REJEITADA. A DEFESA DO APELANTE INSURGE-SE CONTRA A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PENAL REFERENTE À CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AO JUÍZO DA 2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A POSTERIOR REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO À VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL. OCORRE QUE, ALGUMAS ALTERAÇÕES FORAM TRAZIDAS COM O ADVENTO DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), DENTRE ELAS, A CRIAÇÃO E A COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESTA FEITA, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DETERMINOU QUE, NAS REFERIDAS VARAS, TRAMITASSEM AÇÕES PENAIS OCORRIDAS NO CONTEXTO DA LEI Nº. 11.340/2006, INCLUSIVE OS DOLOSOS CONTRA A VIDA, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, COM POSTERIOR REDISTRIBUIÇÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 20/2014 (ART. 1º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO) DESTA TRIBUNAL. PORTANTO, NÃO IMPORTA NULIDADE O PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE A VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ATÉ A FASE DE PRONÚNCIA, DESDE QUE, APÓS A FASE PRELIMINAR, OS AUTOS SEJAM REDISTRIBUÍDOS A VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, NÃO FERINDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES STF E STJ.

ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JÚRI DEVIDAMENTE EMBASADA NAS PROVAS DOS AUTOS, DEVENDO SER RESPEITADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONFISSÃO DO APELANTE E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS QUE RATIFICAM A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. PROVAS RELEVANTES.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2017.

Julgamento presidido pela Ex<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Des.<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 14 de fevereiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora SECRETARIA DA 1ª TURMA DE

DIREITO PENAL.

APELAÇÃO Nº. 0019598-80.2013.814.0401

COMARCA: 03ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

APELANTE: GERCIVALDO DE ALMEIDA CASTRO.

DEFENSORIA PÚBLICA: RAFAEL DA COSTA SARGES.

APELADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por GERCIVALDO DE ALMEIDA CASTRO, objetivando reformar a sentença da 03ª Vara do Tribunal do Júri de Belém/PA que o condenou à pena 10 (dez) anos de reclusão em regime fechado pela prática do crime previsto no art. 121, §§ 1º e 2º, inciso IV do CPB.

Narra a denúncia (fls. 02-05) que no dia 28/07/2013, por volta das 17h, o denunciado teria desferido 02 (dois) tiros contra sua ex-companheira, com quem teria convivido por 06 (seis) anos e possuía 02 (dois) filhos menores, sem chance de defesa por parte da vítima, a qual falecera no local. Consta ainda na exordial acusatória que as discussões entre o casal seriam freqüentes e motivadas por cobrança por parte da vítima quanto ao dinheiro para o sustento dos filhos do casal.

No dia dos fatos, os dois estariam em uma festa de aniversário, momento em que, a vítima pedira certa quantia em dinheiro para o pagamento de uma corrida de mototaxista, o que teria sido negado pelo denunciado, ocasionando uma discussão. Após o fim da referida discussão, o acusado teria se retirado do local e, após ter tomado banho e trocado de roupa, teria retornado ao local, portando uma arma de fogo.

Em ato contínuo, o denunciado teria prometido dar dinheiro à vítima e, dissimuladamente, a convidado para retirar-se da festa e acompanhá-lo até a Avenida Dr. Freitas, local onde a vítima foi surpreendida com a ação do denunciado. Segundo a promotoria, o denunciado incidira nas penas do art.



121, § 2º, inciso IV do CPB (homicídio qualificado mediante dissimulação).

A denúncia foi recebida em 17/09/2013 (fl. 14).

O réu foi pronunciado às fls. 51-53 em 14/03/2014 pela juíza de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Em 18/06/2014, a Defensoria Pública interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de pronúncia, requerendo a desclassificação para o crime de homicídio simples (fls. 62-70), o qual foi improvido por meio do acórdão nº. 137.523 prolatado em 09/09/2014.

Às fls. 170-171, o Tribunal do Júri decidiu pela condenação do réu GERCIVALDO DE ALMEIDA CASTRO por ter sido ele o autor do fato delituoso, fixando-lhe a pena em 10 (dez) anos de reclusão em regime fechado pela prática do crime previsto no art. 121, §§ 1º e 2º, inciso IV do CPB.

Em razões recursais às fls. 185-192, a defesa requereu, preliminarmente, a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, em virtude da inconstitucionalidade da tramitação do feito até a pronúncia perante a 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, visto que, a competência seria do Tribunal do Júri. No mérito, alegou-se que a decisão teria sido contrária às provas dos autos.

Em contra-razões recursais às fls. 194-200, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença condenatória.

Nesta Superior Instância (fls. 207-213), a douta Procuradora de Justiça, Dulcelinda Lobato Pantoja, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento da presente apelação.

É o relatório com revisão realizada pela Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Passo a proferir voto.

### V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Havendo preliminar, passo a analisá-la.

### NULIDADE ANTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA TRAMITAÇÃO DO FEITO PERANTE A 2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:

A defesa alega, preliminarmente, a nulidade do processo desde o



recebimento da denúncia, em virtude da inconstitucionalidade da tramitação do feito até a pronúncia perante a 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, pois a competência seria do Tribunal do Júri.

Compulsando os autos, observa-se que o feito tramitou perante a 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher até a prolação da sentença de pronúncia em 14/03/2014 (fls. 51-53).

Após a certificação do trânsito em julgado de decisão proferida pela 1ª Câmara Criminal Isolada em sede de Recurso em Sentido Estrito (fl. 111), os autos foram redistribuídos à 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, com base na Resolução nº. 20/2014 desta Corte (fl. 113).

No presente caso, a defesa do apelante insurge-se contra a distribuição da ação penal referente à prática de crime doloso contra a vida no âmbito da violência doméstica ao Juízo da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a posterior redistribuição do processo à Vara do Tribunal do Júri da Capital.

Ocorre que, algumas alterações foram trazidas com o advento da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), dentre elas, a criação e a competência das varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo, em seu art. 14, o que segue:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tendo como base a legislação mencionada alhures, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará determinou que as varas de violência doméstica e familiar contra a mulher teriam competência para o processamento das ações penais ocorridas no contexto da Lei nº. 11.340/2006, nos termos do art. 1º, caput e parágrafo único da Resolução 20/2014-GP (Gabinete da Presidência), o qual dispõe:

As Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, exclusivas ou privativas, em todo o Estado do Pará, são competentes para processar e julgar todas as ações penais ocorridas no contexto da Lei nº. 11.340/2006.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra a vida a competência cessa com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, passando para o Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º XXXVIII, d, da Constituição Federal. Grifei.

Portanto, não há nenhuma ilegalidade a ser afastada, visto que, a distribuição da ação penal ao Juízo da 2ª Vara Criminal e Juizados de



Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu nos termos da legislação vigente à época em que o ato foi praticado. Ademais, com o julgamento do recurso em sentido estrito, mantendo a sentença de pronúncia, o processo foi redistribuído à 03ª Vara do Tribunal do Júri da Capital para julgamento, conforme disposto na Resolução nº. 20/2016 desta Egrégia Corte.

É importante destacar que as determinações constantes na referida Resolução estão dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, que, em seu art. 96, I, a, autoriza aos Tribunais a alteração da competência dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, desde que observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes, não ferindo os princípios constitucionais do devido processo legal e do juiz natural, sendo relevante a transcrição dos julgados do Superior Tribunal Federal, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II - Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuo jurisdictionis, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III - O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF). IV - Ordem denegada. (HC 96104, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 06-08-2010). Grifei

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSTULADO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA (RATIONE MATERIAE). RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Alegação de possível violação do princípio do juiz natural em razão da resolução baixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. (...) 4. O mérito envolve a interpretação da norma constitucional que atribui aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, em consonância com os limites orçamentários, a alteração da organização e divisão judiciárias (CF, arts. 96, II, d, e 169). 5. O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. 6. A leitura interpretativa do disposto nos arts. 96, I, a e d, II, d, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder



Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada. 7. Habeas corpus denegado. (HC 91024, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 22-08-2008). No mesmo sentido, entre outros: RHC 117487-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 07-03-2014; HC 108749, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 07-11-2013; HC 94146, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 07- 11-2008). Grifei.

Portanto, com base no entendimento jurisprudencial exposto nos julgados colacionados, o deslocamento da ação penal da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a 03ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, após encerrada a fase instrutória é constitucional, não viola o princípio do juiz natural, pois o julgamento do crime doloso contra a vida no âmbito da violência doméstica continuará a ser de competência do júri. Importante a jurisprudência do STF e STJ no que concerne a casos semelhantes:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR SUPOSTO HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SUA ESPOSA. PROCESSO QUE TEVE INÍCIO EM JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PREVISÃO DO ART. 14 DA LEI 11.340/2006. INSTRUÇÃO ENCERRADA NOS TERMOS DO ART. 412 DO CPP [ATUAL ART. 421 DO CPP]. REDISTRIBUIÇÃO À VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INSTALAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO DO ART. 96, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMAIS QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. A distribuição da ação penal ao Juízo da 3ª Vara Criminal e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu nos termos da legislação vigente à época em que o ato foi praticado. Quando da homologação da prisão em flagrante, encontrava-se em vigor a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que, no ponto, foi regulamentada pela Resolução 18/2006-TJ/SC, não havendo razão para que a ação penal fosse atribuída à 1ª Vara Criminal da Capital, tal como antes previsto no art. 107 da Lei Estadual 5.624/1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina). Com o julgamento do recurso em sentido estrito, mantendo a sentença de pronúncia, o processo baixou à origem e foi redistribuído à Vara do Tribunal do Júri da Capital, então recém-implantada pela Resolução 46/2008 -TJ/SC. 2. Tanto a anexação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher à 3ª Vara Criminal da Capital quanto a instalação da Vara do Tribunal do Júri da Capital, ambas por meio de Resoluções do TJ/SC, se deram em conformidade com a Constituição Federal, que, em seu art. 96, I, a, autoriza aos Tribunais alterar a competência dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, desde que observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes, como



ocorreu no caso. Precedentes. 3. Questões que sequer foram objeto de impugnação no STJ, aqui atacado, não podem ser conhecidas em caráter originário pelo STF, mediante habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências (v.g., entre outros, RHC 112236, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 21-10-2013; HC 108192 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 12-06-2013). 4. Habeas corpus conhecido em parte e denegado. (HC 102150, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014). Grifei.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NO JUIZADO ATÉ A FASE DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - Ressalvada a competência do Tribunal do Júri para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não importa nulidade o processamento do feito perante o Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica, até a fase de pronúncia. (Precedente do STJ e do STF). (...) Habeas corpus não conhecido. (HC 294.952/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 04/05/2015). Grifei

Neste sentido, é a manifestação da Procuradoria de Justiça através de parecer da Procuradora Dulcelinda Lobato Pantoja (fls. 210-211), senão vejamos:

Conforme prevê a resolução do TJ/PA nº. 020/2014-GP, em seu art. 1º, parágrafo único, nos crimes dolosos contra a vida, a competência das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher cessa com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, devendo o processo ser redistribuído a vara do Tribunal do Júri. É da decisão que deu origem a resolução nº. 020/2014-GP, que a justificativa para o processamento da 1ª fase da ação penal perante a vara da violência doméstica contra a mulher é a possibilidade de aplicação de medidas protetivas iniciais, sem contudo retirar a competência constitucional de julgamento pela vara privativa do Tribunal do Júri, quando do trânsito em julgado da decisão de pronúncia que é o momento em que é admitida a acusação de crime doloso contra vida. Como se constata o STF no HC 92538, Relator Min. Joaquim Barbosa julgado em 25/09/2007 e o STJ no HC 73161/SC, Relatora Ministra Jane Silva, Quinta Turma, julgado em 29/08/2007, DJ 17/09/2007, já manifestaram posicionamento pela legalidade da situação aqui inquinada de inconstitucional. (...) Assim, não há que se falar em nulidade por incompetência do juízo, pois o julgamento foi realizado perante o júri popular, cujo poder jurisdicional emana da Constituição, estando satisfeita a garantia do juiz natural, por ter sido o réu julgado por seus concidadãos. Sendo assim, o juízo da Vara de Violência Doméstica agiu



naquilo que era competente, sem valer-se da competência constitucional do Tribunal do Júri, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou vício capaz de gerar nulidade do feito, tendo atuado o juízo competente no processo a partir da pronúncia. Grifei.

Desta feita, não há a usurpação de competência do Tribunal do Júri quando os feitos de crimes dolosos contra a vida no âmbito da violência doméstica tramitam nas varas especializadas até o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, pois o julgamento pelo júri popular é mantido, visto que, os autos são redistribuídos à Vara de Competência do Júri, após a fase preliminar, com respaldo na própria Constituição Federal, na Resolução deste Tribunal e em jurisprudências dos Tribunais Superiores. Portanto, não acolho a preliminar suscitada.

Não havendo mais preliminares, passo a análise do mérito recursal.

ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS:

Em que pese a Defensoria Pública ter alegado que o julgamento foi contrário às provas dos autos, a própria defesa, em sede de razões recursais, afirma que: (...) Pelo que deve a sentença recorrida ser mantida em todos os seus termos, vez que não existem elementos que permitam afirmar a contrariedade da decisão do Júri ao conjunto probatório dos autos (fl. 191-verso). Assim, observa-se a contradição ao se alegar a necessidade de reforma da sentença condenatória e, ao mesmo tempo, pugnar pela manutenção do édito condenatório.

No entanto, para evitar posterior alegação de omissão no presente julgado, faz-se necessária a análise dos autos para averiguar se o julgamento do recorrente foi contrário às provas dos autos.

Com relação ao argumento de que a decisão dos jurados teria sido tomada contrariamente às provas dos autos, entendo não ser procedente, pois os jurados decidiram sob égide da íntima convicção, tomando por base a autoria (firmada, principalmente, pelo depoimento das testemunhas e pela confissão do apelante) e materialidade (exame de corpo de delito constante às fls. 119 - Apenso) do presente delito de homicídio, de modo que não lhes é exigida a motivação fundamentada de suas conclusões e, o fato de terem decidido pela condenação em relação ao crime de homicídio está em consonância com o conjunto probatório existente nos autos, restando, portanto, soberana a decisão do júri, conforme dispõe o art. 5º, XXXVIII:

ART. 5º. (OMISSIS).

XXXVIII – É RECONHECIDA A INSTITUIÇÃO DO JÚRI, COM A ORGANIZAÇÃO QUE LHE DER A LEI, ASSEGURADOS:

A) A PLENITUDE DE DEFESA;





B) O SIGILO DAS VOTAÇÕES;

C) A SOBERANIA DOS VEREDICTOS;

D) A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA;

A testemunha, SUZANA NAZÁRIO, relatou os fatos que precederam o crime, conforme gravação em mídia às fls. 178, senão vejamos:

Que conhecia a vítima; Que no dia do acontecido estava no aniversário; Que o aniversário era da cunhada do acusado; Que o irmão do acusado perguntou a esposa se ele tinha convidado a ASMINA como a resposta foi negativa, o marido disse que ia convidar o irmão (o acusado); Que a ASMINA já chegou dando dois tapas no peito do acusado e disse que queria falar com ele, no momento, ele não fez nada; Que ela passou direito para a casa da aniversariante, pois eles estavam sentados na mesa fora da casa; Que se sentou em uma mesa atrás deles; Que ela ficava falando no celular que se ele não desse o dinheiro do mototaxista, daquele dia ele não passava; Que o acusado ouviu também; Que ele se sentiu incomodado e disse que ia embora; Que falou que ia embora; Que depois ele voltou; Que ela começou novamente com a história que queria dinheiro; Que ela saiu do local e foi sentar na bicicleta dele que estava na rua; Que ele entrou no banheiro e depois saiu com a vítima; Que presenciou só até aí; Que depois chegaram, dizendo que a ASMINA estava morta; Que conhecia a ASMINA quando era a mulher do acusado; Que quando começaram a se separar, ela arranjava confusão com as meninas que ele saía; Que uma vez viu ele com um machucado no rosto e falaram que tinha sido a ASMINA.

A testemunha LUCIANA DO VALE também informou acerca dos acontecimentos do dia do crime, conforme gravação em mídia (fl. 178):

Que estavam em caso; Que a cunhada ligou para avisar que ia ter uma festa de aniversário; Que ela e o marido foram lá; Que sentaram em uma cadeira; Que ele estava de boa; Que a vítima chegou já meio alterada, querendo que ele pagasse o mototaxista; Que ele falou para ela parar de chamar palavrão na frente das pessoas; Que ele foi embora e voltou com outra roupa; Que começaram a discutir novamente e depois os dois saíram; Que ele disse para ela montar na bicicleta que ele ia dar o dinheiro das crianças; Que depois não viu mais nada; Que o esposo dela que conhecia o acusado, ela falava mais com a ASMINA; Que ela chegou provocando ele, falando palavrões; Que o irmão dele disse para ele ir embora; Que depois, os dois foram embora; Que o acusado não mostrava estar embriagado. Grifei.

A informante MARIA JOSÉ DE SOUSA BATISTA (mãe da vítima) não presenciou os fatos, todavia, relatou como era a convivência entre o apelante e a vítima (fl.178):

Que recebeu um telefonema com a informação de que sua filha tinha falecido; Que moravam com ela quando viviam juntos; Que à época estavam



separados e era uma dificuldade conseguir o dinheiro com ele para as crianças; Que ela estava convivendo com outra pessoa, mas ele pediu para ela largar dele, pois eles iam voltar; Que viu ele saindo da kit net dela e a vítima falou que já tinham voltado; Que um dia, ela chegou dizendo que não iam mais voltar, pois o acusado já estava com outra moça que estava grávida; Que ele era trabalhador; Que, em duas vezes, fez ameaças de morte para a vítima na presença dela; Que dias antes do crime, ele falou para ela que a filha estava cavando a própria cova.

Nos mesmos termos, foi o depoimento da testemunha DIVA CRUZ DA SILVA (fl. 178), senão vejamos:

Que quando a vítima chegou ao aniversário, foi afrontando ele com palavrões e foi logo pedindo dinheiro para o mototaxista e para a comida das crianças; Que ficou conversando com a vítima e ele foi embora; Que depois, ele voltou e discutiram; Que foi ao banheiro e ficou só sabendo do ocorrido; Que não o viu sair; Que a vítima falava para ela acerca de discussões; Que não viu se ele estava com arma; Que ele foi embora, pois ela estava muito alterada.

A própria confissão do apelante em sessão do Tribunal do Júri às fls. 178, respalda a decisão prolatada durante a sessão do júri, senão vejamos:

Que confessa que atirou na vítima; Que estava com medo, pois a vítima o estaria ameaçando; Que nunca se agrediram quando estavam juntos; Que no início, ela aceitou o término do relacionamento; Que ele repassava o dinheiro para a mãe dela, pois ela gastava tudo; Que ela já estava com outro rapaz quando ameaçou com faca uma moça que estava com ele; Que ela já tinha o agredido antes com uma garrafa; Que chegou na festa já exigindo dinheiro e ele falou que já tinha dado para a mãe dela; Que alegava que queria dinheiro para os filhos; Que ela disse que ia ser sal nele; Que disse que ele podia correr, mas que ela ia encontrar e disse que uns caras iam chegar lá; Que comprou a arma para se defender; Que foi para casa para se armar; Que ao sair da festa, ela foi atrás dele e o agrediu com uma pedra; Que perdeu a cabeça e atirou; Que ela não estava agredindo ele na hora; Que saiu na bicicleta e ela foi atrás dele. Grifei.

Portanto, ao optar pela condenação do réu, os jurados, baseando-se no depoimento das testemunhas e no Laudo de Necropsia, nada mais fizeram do que optar por uma das versões possíveis quanto ao assunto que lhes foi levado para decidir, sendo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há qualquer irregularidade com a decisão, senão vejamos:

JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTENTE. ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. CONDENAÇÃO E PENA MANTIDAS. I - O apelo também não procede. Isto porque o apelante recorreu da sentença que o pronunciou e a Câmara, negando provimento ao recurso, afirmou que a imposição de uma eventual condenação era possível. Portanto, tendo em vista que os jurados julgam por íntima convicção e, deste modo, não precisam fundamentar suas decisões, podendo utilizar, para seus



convencimentos, quaisquer provas contidas nos autos, ainda que não sejam as mais verossímeis, não é possível afirmar que a decisão foi contrária à prova dos autos. (...) DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. (Apelação Crime Nº 70071731285, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 19/12/2016). Grifei.

No mesmo sentido também entende esta Egrégia Corte, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DA DEFESA NO SENTIDO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS CONTRARIA A PROVA DOS AUTOS. FUNDAMENTO NO ART. 593, III, D, CPP NÃO CONFIGURAÇÃO TESES DE ACUSAÇÃO E DEFESA ESCOLHA DE VERSÃO PELO JÚRI SOBERANIA DOS VEREDITOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, o Tribunal de Justiça não possui competência para incursionar demasiadamente e decidir acerca da matéria fática que envolve a conduta delitativa, na medida em que compete ao Conselho de Sentença apreciar tal questão, aprofundando no exame da efetiva ocorrência do crime. 2. Nos termos do artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal (CPP), cabe apelação das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, quando forem manifestamente contrárias à prova dos autos. 3. Resta bem desenhada a autoria delitativa e materialidade do crime de homicídio, além de ser consistente a demonstração da materialidade pelo laudo de exame e pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório, principalmente pelas palavras das testemunhas oculares que presenciaram toda a empreitada criminosa que ceifou a vida da vítima. 4. Decisão do Tribunal de Júri devidamente fulcrada nas provas dos autos, de modo que não há que se cogitar a nulidade, devendo ser respeitado o princípio constitucional da soberania dos veredictos. 5. Recurso de Apelação Conhecido e Improvido. (2016.04799584-85, 168.366, Rel. MAÍRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 29/11/2016, Publicado em 30/11/2016). Grifei.

Desta feita, a soberania dos veredictos vem a ser uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVII, c da CF/88 e a decisão a que chegou o Conselho de Sentença é soberana neste caso, ressaltando que tal soberania apenas pode ser afastada em casos excepcionais, o que não é o caso em análise, conforme se pôde observar dos depoimentos das testemunhas e da confissão do apelante.

Assim entende NUCCI, no seu Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., p. 812, senão vejamos:

(...) O JUIZ PRESIDENTE CUIDARÁ DE INDAGAR DOS JURADOS APENAS O SEGUINTE: ‘O JURADO ABSOLVE O ACUSADO?’ A RESPOSTA AFIRMATIVA LEVA À ABSOLVIÇÃO; A NEGATIVA, POR ÓBVIO, CONDUZ À CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO (OU PELO CRIME JÁ RECONHECIDO NOS QUESITOS ANTERIORES). ENTRETANTO, A RAZÃO PELA QUAL OS JURADOS ABSOLVERAM O RÉU, SE FOR POSITIVA A RESPOSTA, TORNA-SE



IMPONDERÁVEL. É POSSÍVEL QUE TENHAM ACOLHIDO A TESE PRINCIPAL DA DEFESA (POR EXEMPLO A LEGÍTIMA DEFESA), MAS TAMBÉM SE TORNA VIÁVEL QUE TENHAM PRETERIDO A SUBSIDIÁRIA (POR EXEMPLO A LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA). PODE OCORRER, AINDA, QUE O CONSELHO DE SENTENÇA TENHA RESOLVIDO ABSOLVER O RÉU POR PURA CLEMÊNCIA, SEM APEGO A QUALQUER DAS TESES DEFENSIVAS. EM SUMA, DA MANEIRA COMO O QUESITO SERÁ ENCAMINHADO AOS JURADOS, SERÃO ELES, REALMENTE SOBERANOS PARA DAR O VEREDICTO, SEM QUE OS JUÍZES E TRIBUNAIS TOGADOS DEVAM IMISCUIR-SE NO MÉRITO DA SOLUÇÃO DE ABSOLVIÇÃO. Grifei

Dessa forma, na esteira dos precedentes jurisprudenciais indicados alhures, bem como, por estar a decisão dos jurados em consonância com as provas constantes dos autos e, por fim, em observância à soberania dos veredictos emanados do Tribunal do Júri, entendo que não merece reforma a decisão ora recorrida, ressaltando que o Conselho de Sentença também reconheceu a causa de diminuição prevista no art. 121, § 1º do CPB (se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço).

Importante ainda mencionar que a pena base foi fixada no mínimo legal e o magistrado singular reduziu a pena em 1/6 em razão da causa de diminuição prevista no art. 121, § 1º do CPB, fixando a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão. Por conseguinte, não há reparos a serem feitos na dosimetria da pena, considerando ainda que a acusação e a defesa não se insurgiram quanto à pena fixada ao apelante.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, conheço do presente recurso de Apelação e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo-se todos os termos da sentença.

É como voto.

Belém/PA, 14 de fevereiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora